TC nº 72-002.836.17-98

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2016. CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO. SMC. APROVADA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 31, 70, 74, CF/88. Arts. 47 e 53, LOMSP. Dec. Mun. 33.872/93.

312ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 19/02/2018

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a prestação de contas da subvenção concedida à Câmara Brasileira do Livro, referente ao exercício de 2016, no valor de R$ 24.151,67 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 373,42 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), totalizando R$ 24.525,09 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), quitando a entidade beneficiária.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Cultura que:

1. proceda ao efetivo acompanhamento e fiscalização da prestação de contas das entidades beneficiadas por subvenções, concedidas na esfera de sua competência, apresentando parecer conclusivo pela aprovação ou não dessas contas, em observância à legislação em vigor que lhe impõe o dever constitucional de controle interno municipal, previsto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, combinados com os artigos 47 e 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e com o Decreto Municipal 33.872/93;

2. proceda, ainda, à devida formalização das subvenções afetas à sua competência, obrigatoriamente, por meio de instrumentos jurídicos específicos, ou seja, termos de convênios, de acordos ou de cooperação, nos quais estarão definidas as características da execução dos serviços ou eventos de interesse recíproco, essenciais para o controle da legalidade dessas avenças.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar o envio de oficio à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências

necessárias em face das determinações ora expedidas à Secretaria Municipal de Cultura.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Prestação de Contas de Subvenção, concedida à Câmara Brasileira do Livro, no exercício de 2016, no valor de R$ 24.151,67 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 373,42 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), totalizando R$ 24.525,09 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

A Coordenadoria III (fls. 77/81), da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, manifestou "(...) que as transferências voluntárias de recursos, além da previsão de dotação específica inserida em programa de governo da Lei Orçamentária Anual, sob o aspecto formal, devem ter por base instrumento jurídico que defina a execução dos serviços/eventos de interesse recíproco, ou seja, termo de convênio, de acordo, ou de cooperação. No caso da Câmara Brasileira do Livro, o ajuste foi firmado somente com base na documentação contábil e orçamentária (fls. 54/62) e despacho de autorização de pagamento de subvenção (fl.63)."

Por fim, concluiu pela regularidade da prestação de contas, uma vez que:

"À vista do exposto, entendemos que o presente processo de Prestação de Contas da Subvenção de 2016, no valor de R$ 24.151,67, acrescida da rentabilidade de R$ 373,42, totalizando R$ 24.525,09 está em

condições de merecer acolhimento, e atende formalmente a Instrução 01/85 deste Tribunal:

. Os pagamentos foram efetuados após o recebimento do numerário (11.01.17);

. O numerário foi aplicado para os fins a que se destinavam, ou seja, despesas para manutenção da entidade;

. As despesas relacionadas às fls. 03 estavam contabilizadas e documentadas;

. Os extratos bancários retrataram as movimentações correspondentes às despesas relacionadas, tarifas bancárias, bem como os rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras;

. A Entidade apresentou Extrato de Rendimentos da Aplicação financeira juntado às fls. 21/29.

. A devolução à PMSP dos recursos não utilizados, no valor de R$ 596,95 foi devidamente comprovada. O saldo final em conta corrente, no valor de R$ 0,05, é fruto de rendimento da aplicação financeira disponibilizado somente após a devolução dos recursos não utilizados da subvenção social. Com base no princípio da materialidade e diante da baixa representatividade, o saldo remanescente em conta corrente não constitui óbice à aprovação da prestação de contas.

Por fim, recomenda-se que a SMC revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Câmara Brasileira do Livro, adequando-os à legislação e normatização específica (item 6 do relatório) e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno. Ademais, que o ajuste seja formalizado por instrumento jurídico específico."

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 83/84) assim se manifestou:

"Em fls. 77 a 80-verso encontram-se encartados o relatório e parecer elaborado pela equipe auditora dessa E. Corte, nos quais constatou-se a ausência de irregularidades e propugnou-se pelo acolhimento da prestação de contas. (...)

Lastreada naquela manifestação e em tudo mais do que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer o acolhimento, por regular, da prestação de contas relativa à subvenção tratada nestes autos, bem como a outorga de quitação a entidade interessada."

E a Secretaria Geral (fls. 86/87 vº) manifestou no sentido de que:

"O montante analisado foi concedido à Câmara Brasileira do Livro com base na autorização contida na Lei Municipal 8.872/79, com as alterações promovidas pela Lei 10.562/88. Segundo os exames efetuados pela Auditoria deste Tribunal, a subvenção encontra-se regular, tendo sido observado o que foi estabelecido nas Instruções 01/85 desta Corte de Contas.

Cumpre ressaltar, no entanto, que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, não há parecer conclusivo sobre a aludida subvenção, indicando que a Pasta, enquanto órgão concedente, não está cumprindo as atribuições previstas na legislação municipal e que são inerentes ao controle interno, como acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. Com relação à formalização de ajuste por meio de instrumento jurídico específico, registre-se que a Lei 8.872/79 prevê a celebração de termo de convênio entre a Câmara Brasileira do Livro e a Prefeitura.

Diante do resultado da análise efetuada pela equipe técnica desta Egrégia Corte, sou de opinião que a prestação de contas apresentada pela Câmara Brasileira do Livro, relativa à subvenção do exercício de 2016 acrescida da respectiva rentabilidade, reúne condições de acolhimento, com outorga de quitação à referida entidade, sem embargo das recomendações e determinações que Vossa Excelência julgar necessárias, tendo em vista os apontamentos atinentes à Secretaria Municipal de Cultura."

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo REGULAR a Prestação de Contas da Subvenção concedida à Câmara Brasileira do Livro, referente ao exercício de 2016, no valor de R$ 24.151,67 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos da rentabilidade de R$ 373,42 (trezentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), totalizando R$ 24.525,09 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos), quitando a entidade beneficiária.

Entretanto, verifica-se que existem nos autos apontamento e recomendação da Auditoria para que a Secretaria Municipal de Cultura "revise seus procedimentos relativos ao acompanhamento e aprovação da prestação de contas da subvenção concedida à Câmara Brasileira do Livro, adequando-os à legislação e normatização específica (item 6 do relatório) e em cumprimento ao dever constitucional de controle interno."

Isto porque a Secretaria Municipal de Cultura, na publicação da Prestação de Contas da Subvenção concedida à Câmara Brasileira do Livro no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 09/06/2016, alegou:

"PREJUDICADA, em seu aspecto contábil, a análise da prestação de contas/2012(...) diante da aprovação desta mesma conta e quitação da entidade beneficiada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, em decisão publicada no DOC de 31/03/2016, página 152. Em consequência, autorizo o arquivamento do presente" (p. 53 do DOC 09/06/16).

Ressalta a Auditoria que:

"(...) com base na legislação e normativos que disciplinam a matéria, as competências dos órgãos de fiscalização não eximem o órgão concedente, neste caso através da CFSC [Comissão de Fiscalização de Subvenções Culturais], do acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas das entidades beneficiadas por subvenções sociais.

O dever de fiscalização dos recursos públicos transferidos às entidades privadas insere-se no dever constitucional do controle interno municipal, definido nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.".

Portanto, esse procedimento da Secretaria Municipal de Cultura não encontra respaldo legal, de forma que não pode continuar.

Outro ponto relevante consignado pela Auditoria é o fato de que

"(...) as transferências voluntárias de recursos, além da previsão de dotação específica inserida em programa de governo da Lei Orçamentária Anual, sob o aspecto formal, devem ter por base instrumento jurídico que defina a execução dos serviços/eventos de interesse recíproco, ou seja, termo de convênio, de acordo, ou de cooperação.

No caso da Câmara Brasileira do Livro, o ajuste foi firmado somente com base na documentação contábil e orçamentária (fls. 54/62) e despacho de autorização de pagamento de subvenção (fl.63)."

Neste caso, a Auditoria recomendou que "o ajuste seja formalizado por instrumento jurídico específico".

Diante desses apontamentos e recomendações, que acolho, DETERMINO que a Secretaria Municipal de Cultura:

1. proceda ao efetivo acompanhamento e fiscalização da prestação de contas das entidades beneficiadas por subvenções, concedidas na esfera de sua competência, apresentando parecer conclusivo pela aprovação ou não dessas contas, em observância à legislação em vigor que lhe impõe o dever

constitucional de controle interno municipal, previsto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, combinados com os artigos 47 e 53 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e com o Decreto Municipal 33.872/93;

2. proceda, ainda, à devida formalização das subvenções afetas à sua competência, obrigatoriamente, por meio de instrumentos jurídicos específicos, ou seja, termos de Convênios, de Acordos ou de Cooperação, nos quais estarão definidas as características da execução dos serviços ou eventos de interesse recíproco, essenciais para o controle da legalidade dessas avenças.

DETERMINO, ainda, o envio de oficio à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências necessárias em face das determinações ora expedidas à Secretaria Municipal de Cultura.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.